



PARECER CREMEB Nº 14/19

(Aprovado em Sessão Plenária de 19/11/2019)

PROCESSO CONSULTA Nº 16/2019

ASSUNTO: Preenchimento de Ficha de Anestesia - Auditoria/Conferência de Contas

RELATOR: Cons. Carlos Hohlenwerger Tavares

EMENTA: A ficha de anestesia é a parte do prontuário médico que consiste no fiel, temporal e dinâmico registro através de formulário específico e em intervalos de tempo pré-determinados de todas as condutas e todos medicamentos administrados pelo Anestesiologista ao paciente desde o início do procedimento anestésico/cirúrgico, até a alta do SRPA, assim como de todas as alterações orgânicas mensuráveis em consequência do ato operatório ou por tais condutas.

DA CONSULTA:

Médica dirige-se a esse egrégio conselho em busca de esclarecimentos sobre refacção de ficha de anestesia de pacientes por ela não atendidos.

AO CREMEB:

- 1- Considerando a pratica atual em diversos serviços de utilizar a ficha de anestesia como documento de conferência de contas e auditoria;
- 2- Considerando que inúmeras fichas estão incompletas;
- 3- Considerando que vários anestesistas fazem as suas fichas habitualmente incompletas, rasuradas e ilegíveis;
- 4- Considerando que a ficha de anestesia é um documento médico sigiloso é um documento de fé pública;

PERGUNTO:

- 1- É ético e legal utilizar a ficha de anestesia como documento de conferência de contas e auditoria, já que pessoa não médica está tendo acesso a essas informações?
- 2- É ético e legal outro anestesista completar, modificar, preencher a ficha de anestesia de outro colega para que o objetivo da auditoria seja atendido? 3-Posso me negar a realizar tal conduta?

FUNDAMENTAÇÃO:

1- Do prontuário.

A <u>RESOLUÇÃO CFM nº 1.638/2002</u> (Publicada no D.O.U. de 9 de agosto de 2002, Seção I, p.184-5). Define prontuário médico e dispõe sobre a sua guarda;

Art. 1º - Definir prontuário médico como o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a







comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.

Art. 2º - Determinar que a responsabilidade pelo prontuário médico cabe:

- I. Ao médico assistente e aos demais profissionais que compartilham do atendimento;
- II. À hierarquia médica da instituição, nas suas respectivas áreas de atuação, que tem como dever zelar pela qualidade da prática médica ali desenvolvida;
- III. À hierarquia médica constituída pelas chefias de equipe, chefias da Clínica, do setor até o diretor da Divisão Médica e/ou diretor técnico.

2- Da ficha de anestesia.

A RESOLUÇÃO CFM N° 2.174/2017 em seu anexo II:

A documentação da anestesia no intraoperatório deve incluir, mas não se limitar à ficha de anestesia com as seguintes informações:

- a) identificação do(s) anestesista(s) responsável(is) e, se for o caso, registro do momento de transferência de responsabilidade durante o procedimento;
- b) identificação do paciente;
- c) horários de início e término do procedimento anestésico e cirúrgico;
- d) técnica de anestesia empregada;
- e) indicação dos equipamentos de monitorização utilizados e anotação dos resultados aferidos pela monitorização;
- f) registro numérico a intervalos não superiores a:
 - 1. 10 (dez) minutos: da saturação da hemoglobina, gás carbônico expirado final (nas situações onde foi utilizado), pressão arterial, frequência cardíaca, temperatura e monitorização da profundidade anestésica com monitores de atividade elétrica do sistema nervoso central; e
 - 2. 15 (quinze) minutos: da monitorização invasiva (pressão arterial média PAM, pressão venosa central PVC, índice cardíaco IC, volume sistólico VS, parâmetros dinâmicos de responsividade a volume (variação do volume sistólico VVS, delta de variação da pressão do pulso Delta PP) ou outros dados hemodinâmicos.
- g) soluções e fármacos administrados (momento de administração, via e dose); e
- h) descrição sucinta de intercorrências e eventos adversos associados ou não à anestesia e das condutas implementadas para solucioná-los.

3- Do conceito "fé pública".

Fé pública é uma expressão comum no meio jurídico, que se refere à presunção de verdade dada os atos de um servidor. Ela afirma a certeza e a verdade dos assentamentos que o Tabelião e o Oficial do Registro praticam e das certidões que expedem nessa condição.

Dentre os documentos objeto de fé pública, estão as certidões de nascimento, de casamento, óbito, de inexistência de feitos ajuizados em face do vendedor, de débitos de tributos imobiliários, conjunta negativa de débito relativo aos tributos federais e a dívida ativa da União, negativa de débitos da receita







federal, de débitos rurais e previdenciários, imposto causa mortis e Inter vivos, além de guias de pagamentos e recolhimentos de vários impostos e taxas.

O prontuário médico "absolutamente" não possui "fé pública", faculdade atribuída a alguns atos de autoridades, por exemplo escrivães e oficiais de justiça, que, ainda assim, admitem prova em contrário (presunção "juris tantum"), conforme ensina Luís Antonio Velani Advogado, Assessor Jurídico da Sociedade de Medicina e Cirurgia de São José do Rio Preto – SP.

No entanto, o objeto material deste tipo (prontuário médico) é o *documento particular*. É considerado todo escrito devido a um autor determinado contendo a exposição de fatos ou declarações de vontade, dotado de significação ou relevância jurídica. *Documento particular* é aquele não compreendido pelo art. 297 e seu § 2º, ou seja, é aquele *elaborado* sem a intervenção de funcionário ou de alguém que tenha fé pública.

4- Da adulteração e/ou refacção da ficha de anestesia.

Art. 298 do código penal. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro.

Classificação doutrinária: Trata-se de crime formal (que não exige resultado naturalístico para sua consumação, se houver dano representará somente o exaurimento do crime), comum (que não exige qualidade ou condição especial do sujeito), de forma livre (que pode ser praticado por qualquer meio ou forma pelo agente), instantâneo de efeitos permanentes (consuma-se de pronto, mas seus efeitos perduram no tempo), unissubjetivo (que pode ser praticado por um agente apenas), plurissubsistente (crime que, em regra, pode ser praticado com mais de um ato, admitindo, em consequência, fracionamento em sua execução).

O elemento subjetivo é o dolo, representado pela vontade consciente de falsificar ou alterar documento particular.

Pena e ação penal: As penas cominadas, cumulativamente, são reclusão, de um a cinco anos, e multa. Ação penal: pública incondicionada.

DO PARECER

A ficha de anestesia é a parte do prontuário médico que consiste no fiel, temporal e dinâmico registro através de formulário específico e em intervalos de tempo pré-determinados de todas as condutas e todos medicamentos administrados pelo Anestesiologista ao paciente desde o início do procedimento anestésico/cirúrgico, até a entrada na SRPA (Sala de Recuperação Pós Anestésica), assim como de todas as alterações orgânicas mensuráveis em consequência do ato operatório ou por tais condutas.

Ante ao exposto, seguimos com resposta aos questionamentos trazidos pela consulente:

1. É ético e legal utilizar a ficha de anestesia como documento de conferência de contas e auditoria, já que pessoa não médica está tendo acesso a essas informações?

Resposta: Sim. Exclusivamente se feito por médico auditor conforme Resolução CFM nº 1.614/2001, em seu Art. 6°, § 3°, Art. 7° e Art. 9°.







2. É ético e legal outro anestesista completar, modificar, preencher a ficha de anestesia de outro colega para que o objetivo da auditoria seja atendido?

Resposta: Não, conforme art. 298 do Código Penal.

3. Posso me negar a realizar tal conduta?

Resposta: Comete infração ética o médico que falsifica ou altera documentos próprios do prontuário.

É o parecer!

Salvador, 19 de novembro de 2019.

CONS. CARLOS HOHLENWERGER TAVARES RELATOR



